



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 0019404-17.2012.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (8ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: GULITH CESAR DOS SANTOS (DEF. PÚBLICO REINALDO MARTINS JÚNIOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. PRELIMINAR: NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO DA VARA DE INQUÉRITO POLICIAL. REJEIÇÃO. SÚMULA Nº12 DO TJPA. MÉRITO: REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 23 DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1.Rejeita-se a preliminar de nulidade processual por incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar e julgar inquérito que, embora já tenha sido relatado, último ato do procedimento administrativo, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. (Súmula nº 12 do TJPA).

2.Havendo uma única circunstância judicial valorada de forma fundamentada, em desfavor do apelante, justifica-se a elevação do quantum da pena-base acima do mínimo penal. (Súmula nº 23 do TJPA).

3.Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 11 de dezembro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0019404-17.2012.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE BELÉM (8ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: GULITH CESAR DOS SANTOS (DEF. PÚBLICO REINALDO MARTINS JÚNIOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

#### RELATÓRIO

Gulith Cesar dos Santos, por intermédio do defensor público Reinaldo Martins Júnior, interpôs a presente apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que o condenou às penas de 13 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de pagamento de 33 dias-multa, pela prática delitiva tipificada no artigo 157, §3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Nas razões recursais, a defesa, preliminarmente, arguiu nulidade do processo, em razão da incompetência absoluta do juízo da Vara de Inquéritos Policiais para conduzir as diligências que apuraram a materialidade e indícios de autoria do delito.

No mérito, pleiteia o redimensionamento da pena-base, sustentando que o juiz a quo, ao valorar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, especificamente, as circunstâncias e consequências do delito, utilizou-se de elementos inerentes ao tipo penal para exaspera-la, motivo pelo qual pugna que seja reduzido em 2/8 o quantum fixado na reprimenda base.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que determinei a remessa ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso para que a sentença seja mantida incólume.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des.or Ronaldo Marques Valle.

Belém (PA), 11 de dezembro de 2018.



Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO Nº 0019404-17.2012.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE BELÉM (8ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: GULITH CESAR DOS SANTOS (DEF. PÚBLICO REINALDO MARTINS JÚNIOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

#### V O T O

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por defensor público. Conheço. Havendo preliminar defensiva de nulidade processual arguida, passo à imediata análise, averbando, de pronto, não assistir razão ao apelante.

De início, transcrevo a Resolução n.º 17/2008-GP, com alterações dadas pela Resolução n.º 010/2009-GP, que dispõe sobre as competências das Varas de Inquérito Policial de Belém, dando destaque ao art. 2º, inciso II, alínea f, verbis:

Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, cabendo-lhes na fase pré-processual:

I - a abertura de vista ao Ministério Público;

II - a decisão a respeito de: a) habeas corpus; b) prisão em flagrante e seu relaxamento; c) pedido de prisão temporária, preventiva e de liberdade



provisória; d) busca e apreensão e restituição de coisas apreendidas; e) interceptação telefônica e quebras de sigilo em geral para prova em investigação criminal; f) mandado de segurança e demais medidas cautelares de natureza criminal reputadas urgentes. (...).

Com efeito, tal resolução é bem clara ao atribuir à Vara de Inquéritos Policiais, na fase pré-processual, durante a fase investigativa, a competência privativa para processar e julgar, as medidas de caráter cautelar de natureza criminal reputadas urgentes nos autos de inquéritos policiais ou outras peças de informação, encontrando-se incluídos, os termos circunstanciados de ocorrência.

É oportuno ressaltar, que o referido entendimento foi pacificado pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Justiça, conforme expresso na Súmula de n.º 12 (Resolução nº 002/2014 - GP), verbis:

Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial.

Assim, *mutatis mutandis*, ratificada está a competência do juízo da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais para processar e julgar o pleito de medidas cautelares no caso, pois tal competência perdura ainda que o inquérito tenha sido relatado e esteja aguardando o cumprimento de diligências, quanto mais quando sequer foi encerrada a investigação criminal, existindo, pedido pendente de medidas cautelares a ser apreciado.

Nesse sentido, inclusive, foi a decisão monocrática proferida pela Exma. Des. Rel. Maria de Nazaré Gouveia dos Santos, em conflito negativo de competência, nº 2013.3.021227-0, conforme consta dos autos às fls.100/104, declarando competente o juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Comarca da Capital, nos termos dos precedentes desse Egrégio Tribunal.

Em arremate, cumpre assinalar que eventuais nulidades ocorridas na fase investigativa não geram vício na ação penal e, portanto, não ensejam a nulidade do processo.

Por tais razões, não acolho esta preliminar e passo ao exame do mérito recursal.

De outro giro, quanto ao pedido de redução da reprimenda base, constato, que não há como ser acolhido. Para um melhor exame, faz-se necessário reproduzir trecho específico da sentença, *in verbis*:

(...) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os réus GULITH CESAR DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 27/11/1992, filho de Carmem Helena dos Santos e pai não declarado, RG 6784116 PC-PA, residente e domiciliado na Rua Osvaldo de Caldas Brito (Vila Santos), nº 27, Jurunas, Belém/PA, nas sanções punitivas previstas no artigo 157, § 3º, *in fine*, c/c o art. 14, II, do CPB.

Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB.

A culpabilidade do réu em nada acrescenta à pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento.

O acusado apresenta outros antecedentes criminais (certidão de fls. 163/164). Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula



nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base.

Ademais, a condenação com trânsito em julgado que o acusado possui, nos autos do processo nº 0024651-42.2013.8.14.0401, refere-se a fato posterior ao crime ora apurado, não podendo ser considerado para fins de reconhecimento de maus antecedentes. Com isso, o réu conserva sua primariedade.

Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras.

O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime sendo, pois, circunstância neutra.

As circunstâncias e as consequências do crime são graves, tendo o crime sido cometido mediante violência, inclusive mediante disparo de arma de fogo, tendo o tiro atingido a vítima, sendo, pois, circunstâncias desfavoráveis ao acusado.

Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo mais uma circunstância judicial neutra.

Assim, considerando que algumas das circunstâncias judiciais são desfavoráveis do réu, conforme supramencionado, o que legitima a imposição da pena base acima do mínimo legal, fixo a pena base do réu em 21 (vinte e um) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes. Por outro lado, apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CP, tendo em vista o denunciado, à época do crime, contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade.

Assim, reduzo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e em 10 (dez) dias multa, restando em 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa. Ausentes causas de aumento. Todavia, presente a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, II, do CP, tendo em vista que a execução do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, do CP) foi iniciada, mas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Com isso, diminuo a pena do acusado em 1/3 (um terço), conforme parágrafo único do art. 14 do CP, haja vista o iter criminis percorrido, tendo o disparo atingido a vítima de maneira grave, de forma a comprometer seriamente sua vida.

Deste modo, **FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO ACUSADO EM 13 (TREZE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 33 (TRINTA E TRÊS) DIAS MULTA**, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal).

Regime inicial: Fixo o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea a, do CPB. (...)

Como se vê, por ocasião da primeira fase da dosimetria da pena, o juízo a



quo considerou como desabonadoras ao apelante circunstâncias e consequências do delito, arbitrando a pena-base em 21 anos de reclusão e 60 dias-multa.

A propósito, ressalto que não configura a chamada reformatio in pejus, a decisão do Tribunal ad quem que, ao julgar o recurso de apelação exclusivo da defesa, procede, com base no efeito devolutivo amplo da apelação, à reavaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, para melhor adequá-las ao caso concreto, sem agravar a pena definitiva aplicada pelo juízo sentenciante (v.g. STJ - AgRg no AREsp: 487720 ES 2014/0060315-2, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 18/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2014).

Assim, não obstante os argumentos utilizados pelo magistrado singular não serem idôneos para negativar as circunstâncias do crime, o vetor judicial das consequências em desfavor do acusado mostra-se justificado.

Isso porque como destacado pelo magistrado e bem ponderado pelo custos legis o disparo se alojado em sua espinha cervical, locais letais e de extrema delicadeza do corpo humano. Nessa medida, a vítima foi imediatamente encaminhada para o HSPM do Guamá, onde teve de ser submetida à procedimento cirúrgico(...). No entanto, apesar da cirurgia ter sido bem sucedida na retirada do projétil, a vítima ficou com sequelas, tendo ficado internado por 30 dias no hospital.

Além disso, conforme se verifica do depoimento da vítima, esta passou 06 meses utilizando cadeira de rodas, já que o projétil disparado pelo acusado debilitou suas funções motoras do lado esquerdo do corpo. Salientou que até os dias atuais ainda sente dificuldade para locomover-se, fatos todos que desbordam dos elementos inerentes ao delito.

Diante desses fatos, tem-se a ocorrência da extrapolação do tipo penal no cometimento do delito, justificando a exasperação da pena acima do mínimo legal.

Desse modo, ante a presença de uma circunstância judicial desfavorável ao apelante, perfeitamente justificável a fixação da sanção acima do mínimo legal, no caso 21 anos de reclusão, ou seja, apenas um ano acima do menor grau, mormente porque é sabido que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já se revela suficiente para elevar a pena-base acima do patamar mínimo, com fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Tribunal.

Por todo exposto, acompanhando o parecer ministerial, nego provimento ao recurso para manter a sentença inalterada.

É como voto.

Belém (PA), 11 de dezembro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator